

Art. 3º - Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 1º - O auxílio representação poderá ser pago ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

§ 2º - O auxílio representação poderá ser pago, ainda, ao profissional de outra categoria, com capacidade técnica ou científica reconhecida, diante da necessidade da administração pública na realização de atividades de interesse público, desde que expressamente convidados e, ressalvando a possibilidade de contratação específica através de processo licitatório.

Art. 4º - Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º - O auxílio representação, a ser pago ao conselheiro presidente, deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º - O auxílio representação, a ser pago aos demais conselheiros diretores, deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, assim como os profissionais de outras categorias convidados, receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 5º - O pagamento de auxílio de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro, profissional de enfermagem ou profissional de outra categoria ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

§ 6º - Além do relatório mensal ou circunstancial, a título de comprovação da realização da atividade, deverão ser juntados, quando for o caso, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença, e outros documentos.

Art. 5º - Nos casos e circunstâncias de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos, a título de jeton e auxílio representação, em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º - Na fixação do valor do jeton e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º - As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º - É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jeton e auxílio de representação.

Art. 8º - Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxílio de Representação e Jeton, contido no anexo I da presente Resolução, disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 10 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 454/2014.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 483/08 (DOU de 12/08/08, Seção 1, pp. 90/94);

Considerando a Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e dá outras providências;

Considerando os termos do Acórdão de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717-6/DF (DJU de 28/03/2003), que manteve a natureza jurídica de direito público das entidades de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, mesmo que constituídos sob a forma de autarquia, excluem-se dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tampouco dispõem da correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

Considerando a ausência de resposta da Controladoria Geral da União (CGU) acerca da cessão do Código Fonte do e-SIC, conforme solicitado por esta Entidade por orientação do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, para inclusão ao Portal de Transparência para fins de atendimento a Lei Federal nº 12.527/11;

Considerando o objetivo em dar publicidade à sociedade em geral dos processos internos e das atividades que são desenvolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia, inobstante a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação da "lei da transparência" às autarquias corporativas, as quais são fiscalizadas e apresentam seus relatórios de gestão ao Tribunal de Contas da União; resolve:

Art. 1º - Determinar à Coordenadoria Executiva, à Coordenação de Orçamento e Finanças e à Coordenação de Tecnologia da Informação, a criação de ícone próprio no sítio eletrônico do Conselho Federal de Farmácia (<http://www.cff.org.br>) sob o título "Portal de Transparência", para o acesso a informações de Projetos e Planos de Trabalho, Orçamento, Balanço Patrimonial, Comparação de despesa/receita e relatório de gestão anual, inclusive de inspeções, auditorias e prestação de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os referidos setores deverão utilizar os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para divulgação no referido sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), devendo atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098/00, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08.

Art. 2º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.

Art. 3º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de um responsável, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo os setores responsáveis adotar os procedimentos necessários para sua consecução no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Proclama a Eleição da Diretoria do COREN-RS para o triênio 2015/2017

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 93, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução COFEN nº 209, publicada no DOU nº 091, de 15/05/98;

CONSIDERANDO os resultados das Eleições Internas realizadas nos dias 13 e 14 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem, representada por seus profissionais eleitores;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos na ATA DE POSSE DO COREN-RS TRIÊNIO 2015/2017, os membros integrantes presentes na sessão eleitoral, que depositaram a sua expressão manifestação na urna convencional instalada na referida sessão;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião onde restou comunicado o resultado das Eleições da Diretoria do COREN-RS, cujos eleitos assumirão o mandato a partir de 06 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Eleitoral do COREN-RS, decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição da diretoria para o mandato dos Conselheiros Regionais compreendido entre 06/02/2015 a 31/12/2017.

Art. 2º - O Plenário eleito será composto dos seguintes cargos:

DIRETORIA:

- Presidente - Enfermeiro Daniel Menezes de Souza, COREN-RS nº 105.771;

- Tesoureiro - Enfermeiro Ricardo Arend Haesbaert, COREN-RS nº 35.011;

- Secretário - Enfermeiro Willi Wetzler Junior, COREN-RS nº 74.664;

- Delegado Eleitoral - Enfermeiro Ricardo Arend Haesbaert, COREN-RS nº 35.011;

- Suplente de Delegado Eleitoral - Enfermeira Margarita Ana Rubin Unicovsky, COREN-RS nº 9.367.

CONSELHEIROS EFETIVOS:

- Enfermeira Margarita Ana Rubin Unicovsky, COREN-RS nº 9.367;

- Técnico de Enfermagem Abelardo Gomes, COREN-RS nº 252.698;

- Técnico de Enfermagem Fabrício dos Santos, COREN-RS nº 330.663;

- Auxiliar de Enfermagem Luci Teresinha Machado Malicovski, COREN-RS nº 377.438.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

MÁRCIO BARBOSA DA SILVA
Presidente do Conselho

JAIME DOS SANTOS REIS
Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.004782-5/CGD. ORIGEM: Chefia de Gabinete. RECLAMANTES: Jonatan Gonçalves Vieira Junior e Suzana Domingues Rodrigues. RECLAMADO: Conselho Seccional da OAB/Roraima. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábil Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente do Sr. Jonatan Gonçalves Vieira Junior e da Dra. Suzana Domingues Ro-